

Processo nº 9.441-2/2010
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO TELES PIRES
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 25-8-2010 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63/2010

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO TELES PIRES. CONSULTA. CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE DE GESTÃO ASSOCIADA E TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DESDE QUE NÃO AFRONTE O MODELO ASSOCIATIVO E NÃO TRANSFIRA A GESTÃO DE ATENÇÃO BÁSICA, SALVO DISPOSITIVO LEGAL EM CONTRÁRIO NO ÚLTIMO CASO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONCURSO PÚBLICO E DE EXISTÊNCIA DE VAGAS NO LOTACIONOGRAMA. DESPESAS REALIZADAS COM CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALIZADOS DEVEM SER CONTABILIZADAS NOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. 1) Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o respectivo consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (art. 2º, § 1º, I e III, da Lei 11.107/2005), desde que tal procedimento não afronte o modelo associativo dos consórcios públicos e não implique em transferência do dever dos municípios em promover as ações de atenção básica de saúde à comunidade local (Portaria GM 399/2006), salvo disposição de lei em contrário neste último caso. 2) A contratação de profissionais médicos pelo Consórcio, para prestar serviços especializados perante as redes públicas dos municípios consorciados, deverá ser feita na forma da Resolução de Consulta nº 29/2008, do TCE-MT, cujo ajuste só poderá ser pactuado se for precedido pela existência de vagas no lotacionograma do Consórcio, entidade contratante. 3) A celebração de convênio específico entre o Consórcio e seus municípios para contratação de profissionais médicos para prestar serviços especializados junto às redes públicas municipais não pode servir de burla aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o consórcio público tem o dever de informar, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas como despesas de pessoal de cada ente da Federação (art. 8º, § 4º, da Lei 11.107/2005), do TCE/MT.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.441-2/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49 todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 236, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira e a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis em relação ao item 2 da presente consulta, e, de acordo com o Parecer nº 4.177/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao Consulente que: 1) os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o respectivo consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (art. 2º, § 1º, I e III, da Lei 11.107/2005), desde que tal procedimento não afronte o modelo associativo dos consórcios públicos e não implique em transferência do dever dos municípios em promover as ações de atenção básica de saúde à comunidade local (Portaria GM 399/2006), salvo disposição de lei em contrário neste último caso; 2) a contratação de profissionais médicos pelo Consórcio, para prestar serviços especializados perante as redes públicas dos municípios consorciados, deverá ser feita na forma da Resolução de Consulta nº 29/2008, do TCE-MT, cujo ajuste só poderá ser pactuado se for precedido pela existência de vagas no lotacionograma do Consórcio, entidade contratante; e, 3) a celebração de convênio específico entre o Consórcio e seus municípios para contratação de profissionais médicos para prestar serviços especializados junto às redes públicas municipais não pode servir de burla aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o consórcio público tem o dever de informar, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas como despesas de pessoal de cada ente da Federação (art. 8º, § 4º, da Lei 11.107/2005), do TCE/MT. Arquive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Processo nº 9.441-2/2010
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO TELES PIRES
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 25-8-2010 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63/2010

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral Substituto